



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10166.004637/95-16
Recurso nº : 11.272
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : MARIA HELENA PEREIRA DE MELO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.479

IRPF - Não atendidos os requisitos da Lei nº 3.830, de 25.11.60, correta a glosa da dedução de doação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA HELENA PEREIRA DE MELO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10166.004637/95-16
Acórdão nº : 102-42.479
Recurso nº : 11.272
Recorrente : MARIA HELENA PEREIRA DE MELO

RELATÓRIO

O processo tem início com a impugnação de fls. 01 à Notificação de fls. 02 que apurou crédito suplementar de 1.765,30 UFIRs, acrescido de multa de ofício de 50%, uma vez que foram glosadas as contribuições lançadas na declaração de rendimentos, em conformidade com os artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 889, 896, 900, 923, 984, 985, 992, 995, 996, 997 e 999 do RIR/94.

Na referida impugnação, a Contribuinte alega que:

- a) a doação glosada foi efetuada em favor de entidade reconhecida de utilidade pública pelo Governo do Maranhão e inscrita no Conselho Nacional do Serviço Social;
- b) registro no referido Conselho confere caráter de utilidade pública à entidade, uma vez que habilitadas a receber subvenção do governo na forma da Lei nº 1.493/51.

Em decisão monocrática, a DRJ em Brasília manteve o lançamento pelas seguintes razões:

- a) a entidade para qual foi efetuada a doação não preenche os requisitos legais exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 3.830/60;
- b) a entidade só é reconhecida de utilidade pública pelo Governo Estadual e não pelo Federal, conforme exigência legal, consubstanciada na Lei nº 8.383/91, artigo 11, II;
- c) decide também pela aplicação integral da multa de ofício no valor de 100%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10166.004637/95-16
Acórdão nº : 102-42.479

Em recurso de fls. 26/31, a Contribuinte alega em síntese que:

- a) o Conselho Nacional de Serviço Social é o órgão competente para habilitar as entidades de caráter assistencial e cultural regularmente organizadas a receber subvenções sociais da União, nos termos da Lei nº 1.493/51;
- b) o registro nesse órgão é requisito exigido em todas as leis de diretrizes orçamentais da União, conforme disposto na Lei nº 8.694/93;
- c) a lógica do direito não admite que o registro no referido Conselho autorize o mais - subvenção com dinheiro público - e desautorize o menos, as doações privadas;
- d) anexa cópia do D. O. de abril de 1993, onde consta destinação de subvenção a mesma entidade a qual foi feita a doação glosada, fato que comprova que o registro no Conselho equivale à declaração de utilidade pública mencionada pelo artigo 2º da Lei nº 3.830/60;
- e) o reconhecimento de utilidade pública pela Lei nº 5.227/91, do Estado do Maranhão além de julgados do próprio Conselho de Contribuintes ratificam tal entendimento.

Em suas contra-razões de recurso de fls. 56/58 a PFN requer seja mantida a decisão ora recorrida.

Posto em pauta nesta Câmara, o processo foi baixado em diligência para que fosse reaberto o prazo de impugnação vez que a multa foi agravada para 100%.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.004637/95-16
Acórdão nº : 102-42.479

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

Processo que retorna a este Conselho com a informação fiscal de que não foi reaberto o prazo da impugnação uma vez que não houve agravamento da multa.

A informação fiscal está correta. O erro inquinado por esta Câmara decorreu do fato de na Notificação de Lançamento Eletrônico de fls. 02, trazer grafada a multa reduzida prevendo a hipótese do pagamento do imposto sem impugnação, o que não ocorreu.

O documento de arrecadação de fls. 03, não deixa dúvidas do valor da multa.

No mérito não tem razão o Contribuinte pois a lei é expressa ao exigir, para a admissibilidade da dedução, que a entidade beneficiária seja reconhecida de utilidade pública tanto em nível federal quanto estadual e, não se discute que falta a Associação de Moradores de Sucupira do Riachão o decreto federal de utilidade pública.

A alegação de que “a lógica do direito não admite que o registro no Conselho Nacional de Serviço Social não supra o decreto de utilidade pública, pois autoriza a entidade beneficiada a receber subvenção pública” e tem total procedência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.004637/95-16
Acórdão nº : 102-42.479

Concordo com o argumento do Recorrente mas a lei é para ser cumprida e, na espécie, é de uma clareza indiscutível ao exigir existência de decretos de utilidade pública estadual e federal e, inclusive, do Distrito Federal para ensejar o benefício.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA